

Para: SGE
De: SRE

MEMO/SRE/GER-2/ N.º 31/2014
Data: 13/10/2014

Assunto: Solicitação de anuência da CVM para emissão privada de debêntures simples Resolução CMN n.º 2.391/97
- Processo CVM N.º RJ-2014-10641

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia relativa à 4.ª emissão de debêntures simples e nominativas, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, para distribuição privada, em duas séries ("Debêntures"), da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR ("Emissora", "Companhia" ou "SANEPAR"), em atendimento ao disposto no art. 1.º da Resolução CMN n.º 2.391/97.

Conforme expediente protocolado em 26/9/2014, a Companhia, sociedade por ações de economia mista e detentora de registro de Companhia Aberta – Categoria A, pretende captar o montante de R\$ 328.588.000,00, por meio de investimento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e do BNDESPAR – BNDES Participações S.A. A emissão foi aprovada em Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia realizada em 10/6/2014.

As debêntures terão o valor nominal unitário de R\$ 32.858,80 e a emissão será feita em duas séries, com garantia real, consubstanciada na cessão fiduciária, em caráter irrevogável e irretroatável, dos direitos creditórios emergentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, em valor correspondente à parcela mensal de R\$ 15.200.000,00, corrigido anualmente pelo IPCA. A data de emissão das Debêntures é 15/7/2014 e o prazo de vencimento é de 156 meses, findando em 15/7/2027.

Serão emitidas 7.000 Debêntures da primeira série, totalizando R\$ 230.011.600,00, e 3.000 Debêntures da segunda série, cujo valor de emissão será de R\$ 98.576.400,00.

Os recursos da presente emissão correspondem a 90% do valor total do Programa de Investimento de R\$ 365.097.777,78 ("Plano de Investimento") e destinam-se a esse Plano de Investimento, que contempla: (i) implantação, ampliação e otimização de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado do Paraná; (ii) elaboração de estudos e projetos; e (iii) ações de desenvolvimento institucional e operacional.

RESOLUÇÃO CMN N.º 2.391/97:

A supracitada Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.

Assim, prevê, em seu art. 1.º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.

Essa mesma resolução prevê em seu art. 2.º:

"Art. 2º Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou a concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento as disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias."

NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reuniões realizadas conforme tabela abaixo, analisou os seguintes casos de emissões privadas de debêntures, nos termos da Resolução CMN n.º 2.391/97:

Nº	Data da Reunião de Colegiado	Empresa emissora
1	13/10/2009	COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS
2	20/10/2009	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP
3	22/12/2009	INFOVIAS S.A.
4	04/05/2010	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN
5	30/11/2010	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA
6	07/12/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG
7	29/03/2011	COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO
8	05/04/2011	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP
9	20/09/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG
10	27/09/2011	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA
11	29/11/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
12	10/01/2012	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN
13	29/10/2013	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

14	29/10/2013	COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS
15	23/12/2013	COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS – GASMIG
16	18/03/2014	PBH ATIVOS S.A.

A propósito, nas referidas reuniões o Colegiado deu a anuência em questão, uma vez atendidos, previamente, os seguintes requisitos:

- Envio da publicação da ata da assembleia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro do comércio, nos termos do art. 62, inciso I da Lei n.º 6.404/76;
- Envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da Lei n.º 6.404/76, inserida declaração do agente fiduciário, se contratado, acerca do atendimento às disposições previstas no art. 12, inciso IX da Instrução CVM n.º 28/83;
- Envio de anuência do órgão regulador acerca da emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente.

Conforme análise da documentação ora encaminhada, esclarecemos que os requisitos legais acima foram cumpridos, observada a ausência de previsão de contratação de agente fiduciário e a inexistência de obrigatoriedade de aprovação de órgão regulador acerca da operação em tela, uma vez que a Lei Estadual n.º 16.242/2009, que criou o Instituto das Águas do Paraná – entidade autárquica em regime especial que regula as atividades da Companhia, não prevê a necessidade de anuência daquele órgão regulador para a emissão de debêntures pelo prestador de serviços de saneamento básico, não havendo também legislação complementar que contenha tal previsão.

Ademais, cabe destacar que o Colegiado desta autarquia, em reunião de 13/10/2009, propôs a alteração da Resolução em comento, no intuito de excluir a necessidade desta CVM dar a anuência em questão.

A propósito, informamos que a referida Resolução do CMN continua em vigência sem alterações, de modo que continua em vigor a necessidade de a CVM dar anuência às emissões privadas previstas em seu artigo 1.º.

CONCLUSÃO:

Desse modo, somos favoráveis à concessão de anuência para a realização da referida emissão privada de debêntures simples, com garantia real, da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, nos termos do disposto no art. 1.º da Resolução CMN n.º 2.391/97.

Por fim, enviamos este processo ao Superintendente Geral, para que, se de acordo, seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, estando apta a SRE a relatar a matéria.

Atenciosamente,

(original assinado por)
LUIS MIGUEL R. SONO
Gerente de Registros – 2
(em exercício)

De Acordo:

(original assinado por)
REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários